



**AVISO Nº. 5/92  
DE 12 DE AGOSTO**

Considerando a necessidade de se fixar os elementos que podem integrar os fundos próprio das instituições sujeitas à Supervisão do Banco Nacional de Angola e definir as características que os mesmos devem revestir;

No uso da competência que me é conferida pelo Artº. 60º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola e pelo Artº. 20º da Lei das Instituições Financeiras

Determino:

Artigo 1º.

Para as instituições sujeitas à Supervisão do Banco Nacional de Angola o conceito de fundos próprios será considerado dentro dos limites e condições fixados presente aviso

Artigo 2º.

1. Salvo disposição expressa em contrário, compreende-se no conceito de fundos próprios os montantes correspondentes aos seguintes elementos:

- a) -Capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferencias não remíveis;
- b) - Reservas legais, estatutárias e outras resultantes de prémios obtidos com a emissão de acções acima do e as formadas por resultados não distribuídos;
- c) -Lucros e outros resultados não distribuídos;
- d) -Reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado;
- e) -Resultados transitados de exercícios anteriores;
- f) -Resultados positivos do exercício em curso;
- g) -Empréstimos subordinados, em condições a aprovar pelo Banco Nacional de Angola.

2. Deverá sempre proceder-se á dedução das importâncias correspondentes aos seguintes elementos:

- a) -Acções da própria instituição, pelo valor registado na respectiva escrita;
- b) -Imobilizações incorpóreas;
- c) -Resultados negativos do exercício em curso;
- d) -Créditos vencidos que não tenham sido provisionados nos termos estabelecidos



### Artigo 3º

Para efeitos do artigo anterior, são considerados:

- a) -Acções preferenciais, as previstas no Decreto nº. 1.645, de 15 de Junho de 1995
- b) -Empréstimos subordinados, os contratos que estabeleçam, iniludivelmente, que em caso de falência ou liquidação do mutuário o reembolso do mutuante fica subordinado ao prévio reembolso de todos os demais credores não subordinados.

### Artigo 4º

O Banco Nacional de Angola não aprovará os empréstimos subordinados que, designadamente:

- a) -Estabeleçam um prazo inicial de reembolso inferior a 10 anos
- b) -Contenham alguma cláusula que preveja situações de reembolso antecipado em relação ao prazo de vencimento

### Artigo 5º

Não são considerados fundos próprios das instituições os montantes correspondentes a acções preferenciais remíveis em data certa quando esta ocorrer antes de decorridos 10 anos sobre sua emissão.

### Artigo 6º.

O Banco Nacional de Angola estabelecerá, para as instituições que incluam nos seus fundos próprios montantes provenientes de acções preferenciais remíveis em data certa e da contracção de empréstimos subordinados, um programa de redução desses montantes nos cinco anos que precedam o respectivo reembolso.

### Artigo 7º.

Nos casos em que o cálculo dos fundos próprios seja efectuado em base consolidada, aos montantes indicados no artigo 2º:

- 1) São somadas:
  - a) As partes ou interesses minoritários, se for utilizado o método da integração global;
  - b) As diferenças negativas da primeira consolidação;
- 2) São deduzidas as diferenças positivas de primeira consolidação.



Artigo 8º.

Os elementos indicados no artigo anterior são calculados de acordo com as normas que regerem os sistemas de apresentação de contas e de supervisão em base consolidada.

Artigo 9º

A Direcção de Supervisão Bancária emitirá a regulamentação julgada necessária ao cumprimento das regras deste aviso.

Artigo 10º

Este aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Luanda, 12 de Agosto de 1992

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR